



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROVIMENTO Nº 002 /1968

Dispõe sobre a concessão de adiantamentos e sobre a respectiva comprovação.

O CONSELHO DE CURADORES aprovou, no uso da sua competência prevista no art. 14, da Resolução nº 239, de 1º de julho de 1966, e eu promulgo, como Reitor, o seguinte Provimento:

Art. 1º - O adiantamento poderá ser concedido mediante solicitação ao Reitor, subscrita por autoridade competente.

Parágrafo único – A solicitação deverá indicar:

- a) nome do servidor responsável pela aplicação do adiantamento;
- b) o cargo ou função do responsável e o número da respectiva matrícula;
- c) o valor e a destinação do adiantamento;
- d) a dotação orçamentária ou o crédito adicional a cuja conta deva correr a despesa.

Art. 2º - O adiantamento só poderá ser concedido, se plenamente justificado, para atender a despesa relacionada em qualquer dos itens seguintes:

- I – extraordinária ou urgente;
- II – que tenha de ser efetuada em lugar distante da estação pagadora, inclusive no exterior;
- III – de alimentação ou medicamentos;
- IV – de combustível ou matéria-prima para oficinas ou serviços industriais da UEG;
- V – miúdas e de pronto pagamento;
- VI – de livros, revistas e publicações especializadas;
- VII – de objetos históricos ou obras de arte;
- VIII – destinada a qualquer outro fim, quando prevista em mandamento público ou universitário.

§ 1º - A aplicação do adiantamento independerá de concorrência, salvo se exigida pela autoridade que o conceder.

§ 2º - A exigência, se formalizada, indicará o tipo de concorrência a que se vinculará a aplicação do adiantamento.

§ 3º - A concorrência, se exigida, antecederá a concessão do adiantamento.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 002/68)

Art. 3º - O adiantamento somente poderá ser concedido a servidor público à disposição da UEG ou por esta diretamente admitido.

Parágrafo único – Não poderão ser concedidos mais de dois adiantamentos ao mesmo responsável.

Art. 4º - Nenhum adiantamento poderá ser efetuado sem anotação pelo Conselho de Curadores do ato que o tenha concedido, salvo se inferior ou igual a trinta vezes o salário-UEG.

Art. 5º - O emprego e a comprovação do adiantamento sujeitam o responsável às disposições deste Provimento.

§ 1º - O adiantamento só poderá ser aplicado no fim a que se tenha destinado, sob pena de ser glosada quaisquer importâncias utilizadas diversamente.

§ 2º - A aplicação far-se-á rigorosamente de acordo com as condições estabelecidas no ato de concessão do adiantamento, ao qual se vinculam os termos da solicitação referida no art. 1º, deste Provimento, e dentro dos limites da importância empenhada.

Art. 6º - O adiantamento de valor igual ou superior a dez salários-UEG, será depositado em conta especial aberta em nome do responsável no Banco do estado da Guanabara S/A, e será movimentado por meio de cheques nominativos.

§ 1º - Se a aplicação do adiantamento ocorrer fora do Estado da Guanabara, em localidade onde não existir sucursal, filial, ou agência do respectivo banco oficial, o Reitor indicará ao responsável a instituição bancária em que deva ser depositado o numerário desembolsado pela UEG.

§ 2º - O adiantamento deverá ser depositado em conta bancária no dia do seu recebimento pelo responsável, ressalvado o disposto no parágrafo anterior deste artigo, não sendo tolerável, sem motivo de força maior, demora superior a vinte e quatro horas.

Art. 7º - O prazo de aplicação do adiantamento não poderá ser superior a sessenta dias, contados da data do recebimento, salvo se o mandamento público ou universitário dispuser de modo diverso, em relação aos casos que indicar.

§ 1º - Se houver saldo na aplicação do adiantamento, a respectiva importância deverá ser recolhida à Tesouraria da UEG antes de esgotado o prazo referido neste artigo.

§ 2º - O adiantamento recebido dentro dos dois primeiros meses de cada ano civil não poderá ser aplicado além do último dia do respectivo exercício financeiro, no todo ou em parte, salvo em caso excepcional, previamente admitido pelo Conselho de Curadores.

§ 3º - Serão glosadas as importâncias relativas a despesas efetuadas fora do prazo de aplicação do adiantamento.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 002/68)

§ 4º - O responsável sujeitar-se-á à multa mensal de 1% (um por cento), calculada sobre o respectivo valor, se omitir-se à comprovação da despesa correspondente dentro dos trinta dias imediatos ou, ainda, enquanto não recolher o saldo que porventura houver.

§ 5º - A multa prevista no parágrafo anterior será contada a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo fixado para a comprovação do emprego do adiantamento.

Art. 8º - As notas fiscais, as faturas e os demais comprovantes de despesa efetuada à conta de adiantamento, bem como os recibos de pagamento, serão fornecidos em nome do responsável e conterão a indicação do cargo deste, o número de sua matrícula e, na hipótese de haver sido paga a despesa mediante a emissão de cheque, o número e a data correspondentes.

§ 1º - Registrar-se-á em cada documento fiscal a declaração de pagamento ou isenção do imposto referente à respectiva operação.

§ 2º - As notas fiscais ou de venda discriminarão os materiais adquiridos, as quantidades, os preços unitários, os valores parciais e o respectivo total vedada qualquer rasura sem ressalva formalizada em tinta carmin.

Art. 9º - A comprovação da aplicação do adiantamento será apresentada ao Reitor, diretamente e mediante ofício, em processo instruído com os seguintes elementos:

I – número do instrumento do empenho, data da emissão e indicação da dotação utilizada;

II – data e valor do recebimento;

III – mapa discriminativo da despesa efetuada;

IV – notas fiscais, faturas e demais comprovantes da despesa, bem como os recibos de pagamento, como o preenchimento das formalidades prescritas no artigo anterior;

V – extrato bancário da conta corrente, ou, na hipótese do art. 6º, § 1º, documento idôneo que o substitua.

VI – guia de recolhimento do saldo havido, com a prova de observância da norma prescrita no art. 7º, § 1º.

§ 1º - A comprovação da despesa relativa ao fornecimento de material ou à execução de serviço só será considerada regular mediante atestado no verso das respectivas faturas da entrega do material ou da prestação do serviço, subscrita por outro servidor e visada por autoridade da hierarquia superior.

§ 2º - A despesa miúda, caracterizada com a apresentação de simples ticket extraído de máquina registradora, ou que seja insuscetível de caracterização, será comprovada por declaração do responsável, ratificada por autoridade de hierarquia superior, com esclarecimentos convincentes, a juízo do órgão de fiscalização financeira.

§ 3º - O adiantamento concedido para despesas urgentes e de pronto pagamento não poderá ser aplicado na aquisição de material permanente ou na compra de material de consumo em quantidade proporcionalmente considerável, assim como, em nenhuma hipótese, poderá ser utilizado



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 002/68)

em pagamento de salário, gratificação, pro-labore ou outro estipêndio análogo, a servidor da UEG ou a terceiros.

§ 4º - Qualquer diligência necessária à apreciação da comprovação apresentada pelo responsável deverá ser por este cumprida dentro de dez dias, sob pena de recusa de quitação e aplicação de sanção cabível.

§ 5º - O processo relativo à comprovação do emprego de um adiantamento, após ultimado o exame a carga do Corpo Instrutivo do Conselho de Curadores, a este será submetido para apreciação final.

§ 6º - O Conselho de Curadores dará quitação ao responsável, no caso de reconhecer a regularidade dos procedimentos pelo mesmo pautados, ou lhe aplicará as sanções cabíveis, em face deste Provimento.

Art. 10 – Nenhum adiantamento poderá ser entregue ao responsável por sua aplicação, mesmo se independer de anotação pelo Conselho de Curadores, nos termos da parte final do art. 4º, sem o visto assinado no respectivo empenho por um mínimo de dois assessores do referido órgão.

§ 1º - O Corpo Instrutivo do Conselho de Curadores utilizará fichário para o controle dos prazos de aplicação e comprovação dos adiantamentos, bem como do cumprimento de exigência, competindo-lhe representar ao mencionado órgão contra o responsável infrator de qualquer dos referidos prazos.

§ 2º - O adiantamento será entregue ao responsável dentro de dez dias contados a partir da entrada do respectivo processo na Tesouraria e, após o vencimento do referido prazo, tornando-se desnecessário ou regularmente inaplicável, será cancelado por ato do Reitor.

§ 3º - O processo relativo a adiantamento a ser cancelado será remetido ao Reitor, pelo Diretor do Departamento Financeiro, logo após extinto o prazo prescrito no parágrafo anterior e, em seguida ao despacho de cancelamento, será encaminhado ao Conselho de Curadores para efeito de registro da baixa na ficha correspondente.

§ 4º - O Departamento Financeiro restaurará o crédito empenhado, em consequência do cancelamento do adiantamento ou de recusa da anotação, pelo Conselho de Curadores, ou do visto no empenho, na hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 11 – Este Provimento, aprovado na reunião de 27 de março de 1968, entra em vigor na presente data.

UEG, em 28 de março de 1968.

JOÃO LYRA FILHO
REITOR